



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão Permanente de Licitação

RELAT-CPL - 22021  
( relativo ao Processo 99492020 )  
Código de validação: 6AAAE64A1

**Referente:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9949/2020

**Interessado:** Coordenadoria de Administração

**Assunto:** Parecer acerca do recurso do grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 35/2020

**Recorrente:** ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA., CNPJ:  
34.021.009/0001-09

## PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa recorrente, **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA.**, CNPJ: 34.021.009/0001-09, que recorreu contra a decisão de sua desclassificação para o grupo 2 do pregão nº 35/2020.

2. Para fundamentar seu pedido, apresentou seu entendimento, conforme o seguinte:

“ (..)

Foi assim a nossa intenção de recurso

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Nossa empresa não merece a inabilitação, pois possuímos os índices exigidos em edital, como se pode verificar em nosso balanço patrimonial. Apresentaremos razões oportunamente.

A nossa empresa foi assim inabilitada:

'Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Mesmo após a fase de lances e a disputa fechada, o licitante continuou apresentando o preço de sua proposta acima do valor estimado, descumprindo o item 8.3 do Edital.' (este motivo foi ao depois desconsiderado, pois a recorrente veio a negociar ao valor referencial)

O motivo da desclassificação/inabilitação foi assim informado:

Pregoeiro em 01/12/2020 às 13:41:37

'Informamos a todos o motivo de desclassificação do licitante ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA., para o grupo G2 deste pregão: "O índice de liquidez corrente apresentado não atende ao item 9.11.4 do Edital.'"

Sobre isso temos a nos manifestar:

O motivo de nossa inabilitação/desclassificação não ficou esclarecido, já que diz que o 'O índice de liquidez corrente apresentado não atende ao item 9.11.4 do Edital' Esse não atendimento, acredita-se foi constatado através de verificação de um documento anexado ao nosso balanço, o qual apresenta os índices, dentre eles o de liquidez. Assim

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento RELAT-CPL, Número do Documento 22021 e Código de Validação 6AAAE64A1.



---

**2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas**

**Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty 65.076-906, SAO LUIS - MA**



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão Permanente de Licitação

interpretando, explanaremos o ocorrido:

No momento que foi anexada a proposta inicial no respectivo site de licitações, anexamos também a documentação de habilitação. Dentro do rol ali exigido constava nosso balanço patrimonial. Em anexo a este, havia um documento no qual apresentava o cálculo do índice de liquidez (dentre outros índices). Ao recebermos tal informação acima, quanto a nossa desclassificação pelo motivo apontado, surpreendemo-nos, pois já fomos habilitados em vários pregões e nunca houve qualquer contestação sobre nossos índices citados.

Assim, questionamos o nosso contador sobre nossa empresa não ter atendido os índices previstos em edital, após essa informação, este refez tal tabela de índices nos termos orientados por este site, o qual consta em nosso cadastro do CRC do sicaf. (favor conferir junto ao CRC desta recorrente).

Imediatamente, enviamos ao e-mail do setor de licitações, a fim de que pudesse ser verificado e alterada tal situação que ao nosso ver foi injusta, já que era mero erro formal (quanto a forma de apresentação da comprovação dos índices) o qual, poderia ser sanado através de mera diligência, esta prevista em edital e na norma aplicável:

'Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.'

Destacamos que, não foi alterado qualquer valor do respectivo balanço patrimonial, mas sim, refeito tal comprovação nos termos já conhecidos por este site, o qual, por certo agora ficou mais claro que atendemos sim os índices, se não vejamos o que exige o edital:

'9.11.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar resultado superior a 1(um) para os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC);'

A nossa empresa apresenta os seguintes índices:

INDICE LIQUIDEZ GERAL (LG) 1,54 , SOLVÊNCIA GERAL (SG) 1,54, INDICE LIQUIDEZ CORRENTE (LC) 1,54 (favor verificar junto ao balanço patrimonial anexado junto ao Sicaf.

Como já informado, não houve alteração em qualquer valor ou dado inserido em nosso balanço patrimonial e sim, caso o setor tivesse verificado ou feito o cálculo no próprio documento, teria também chegado nesses números, o que não ocorreu.

Por isso se, houvesse o pregoeiro aberto a oportunidade, através do instituto da diligência (já citado acima), teríamos inserido esse documento redigido no modelo apresentado por este site, a fim de eliminar qualquer dúvida quanto ao aqui alegado. Mas isso não nos foi possibilitado e por isso ingressamos com o presente recurso.

Ao final, o item foi fracassado mesmo estando esta recorrente, totalmente apta para tal fornecimento, quer em capacidade técnica, quer em documentos de habilitação.

A fim de melhor ilustrar e comprovar que a razão nos assiste, apresentamos nobre ensinamento da jurisprudência do TCU: 'em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento RELAT-CPL, Número do Documento 22021 e Código de Validação 6AAAE64A1.



---

**2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas**

**Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty65.076-906, SAO LUIS - MA**



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão Permanente de Licitação

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. (in <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Noticias/FormalismoExcessivoNasLicitacc> citando TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.)

Explica-se o que é erro material para que não paire dúvidas:

'Erro material: É o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. ...'

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento:...' '... erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta)' (in <https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>)

Veja que o caso aqui discutido é exatamente o exemplo citado na doutrina: erro aritmético, pois o documento é válido (balanço patrimonial), possui os índices adequados, mas ao ser calculado pelo contador, veio a errar o que gerou um documento que informou os índices de forma equivocada, mas isso não invalida a prova de atendimento a Qualificação Econômico-Financeira prevista em edital.

Mesmo que fosse considerado um erro formal e não material, este também pode ser aceito após correção, pois o erro está presente no cálculo dos índices do balanço patrimonial e não no próprio balanço patrimonial em si, que possui todos os índices exigidos pelo citado edital, como comprovado através dos novos cálculos, veja:

'Erro formal:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.' (in <https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>)

Destacamos também que a nova norma que logo estará em vigor (PL 4253), que revoga a Lei 8666/93, também prima por combater o excesso de formalismo. Isso a comprovar que essa é a tendência a ser seguida.

Quer interpretando o ocorrido como erro material ou formal, ambos podem ser superados já que não trazem prejuízo ou ilegalidade, pois já comprovado que a recorrente atendeu aos índices exigidos, o que poderia ter sido comprovado por meras diligências, quer de análise por parte do setor de contabilidade do órgão quanto aos valores apostos no balanço patrimonial aqui debatido, ou como já exposto, ter o Sr. Pregoeiro diligenciado diretamente junto ao recorrente, a fim de lhe oportunizar a comprovação de que este atendia aos índices exigidos em edital."

### 3. Concluiu sua peça, fazendo o seu pedido da seguinte forma:

“ Como já comprovado ter a recorrente atendido às exigências do edital e norma, pede-se desde já o deferimento em sua íntegra do recurso aqui proposto, alterando a situação de fracassado para o Lote/grupo G2 e por consequência habilitar a recorrente, com o

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento RELAT-CPL, Número do Documento 22021 e Código de Validação 6AAAE64A1.



---

**2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas**

**Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty65.076-906, SAO LUIS - MA**



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão Permanente de Licitação

futuro andamento das demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, sustentados pela norma e jurisprudências aplicáveis.”

## DAS CONTRARRAZÕES

4. Não houve contrarrazões recursais.

## DA ANÁLISE E DOS FATOS

5. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, têm que ambos, recursos e contrarrazões, cumpriram os prazos e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

6. Em resumo, a recorrente alega que “(...) O motivo de nossa inabilitação/desclassificação não ficou esclarecido, já que diz que o ‘O índice de liquidez corrente apresentado não atende ao item 9.11.4 do Edital’ , “ (...) Em anexo a este, havia um documento no qual apresentava o cálculo do índice de liquidez (dentre outros índices). Ao recebermos tal informação acima, quanto a nossa desclassificação pelo motivo apontado, surpreendemo-nos, pois já fomos habilitados em vários pregões e nunca houve qualquer contestação sobre nossos índices citados. (...)”, (...) a fim de que pudesse ser verificado e alterada tal situação que ao nosso ver foi injusta, já que era mero erro formal (quanto a forma de apresentação da comprovação dos índices) o qual, poderia ser sanado através de mera diligência, esta prevista em edital e na norma aplicável.” (...)

7. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8. Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatorio aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento RELAT-CPL, Número do Documento 22021 e Código de Validação 6AAAE64A1.



---

**2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas**

**Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty65.076-906, SAO LUIS - MA**



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão Permanente de Licitação

9. Ao contrário das afirmações da recorrente quanto à necessidade de, neste caso, realização de mera diligência, o **Decreto Federal nº 10.024/19**, deixa claro qual é o momento do envio da documentação de habilitação, conforme abaixo:

“ Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:  
(...)  
II. remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;  
Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.  
§1º. A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.  
§2º. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.  
§3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.  
(...)  
§9º. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o §2º do art. 38.  
Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.  
(...)  
§2º. O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput (sem grifos no original) (sem sublinhados no original).”

10. Apesar de ter enviado o cálculo dos “ índices econômicos” em sua documentação de habilitação, todavia, o índice de liquidez corrente (ILC) foi apresentado com o valor de 0,64 (sessenta e quatro centésimos), descumprindo-se o que estabelece o item 9.11.4 do Edital, cuja redação transcrevo abaixo:

“As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento RELAT-CPL, Número do Documento 22021 e Código de Validação 6AAEE64A1.



---

**2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas**

**Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty 65.076-906, SAO LUIS - MA**



Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão Permanente de Licitação

resultado superior a 1(um) para os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC);”

11. Ou seja, o item acima ratifica o motivo apresentado pelo pregoeiro para a desclassificação da proposta da recorrida, que foi: **“O índice de liquidez corrente apresentado não atende ao item 9.11.4 do Edital.”**. Motivo este que também desclassificou o licitante **RAS COMERCIAL ARTIGOS E PAPELARIA EIRELI**, CNPJ: 25.535.153/0001-64, no grupo 1 deste pregão.

12. Ao fazer isso, nos dois casos, o pregoeiro apenas cumpriu o que determina o edital e obedeceu ao “princípio da vinculação ao instrumento convocatório” .

13. Um dos principais escopos das licitações é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação almejada. Porém, nem sempre a oferta de menor preço traduz-se efetivamente na melhor proposta, uma vez que pode apresentar-se, em verdade, como sendo inexecutável, ou seja, aquela proposta que não terá condições de ser efetivamente honrada pelo seu proponente. A exigência contida no item 9.11.4 do Edital deste pregão, está prevista no **§1º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93** e refere-se à necessidade de comprovação da capacidade financeira dos licitantes participantes de uma licitação.

14. Dito isso, é importante ressaltar que a qualificação econômico-financeira exigida no item 9.11 do Edital, está prevista no **inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93** e serve para assegurar à Administração, que a “futura contratada” confirme que dispõe de recursos econômico-financeiros necessários para a satisfatória execução do objeto da contratação, ou seja, aquele que não dispuser dos recursos necessários para tanto, não poderá titularizar o direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

15. Sendo assim, o licitante deve apresentar toda a documentação de habilitação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme determina a lei do certame, com o intuito de se dar segurança à Administração.

16. Informa-se que no dia da análise da proposta da recorrente, o SICAF e todos os

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento RELAT-CPL, Número do Documento 22021 e Código de Validação 6AAAE64A1.



---

**2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas**

**Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty65.076-906, SAO LUIS - MA**



documentos ali contidos, bem como os anexados no COMPRASNET, foram analisados e, conforme ratifica a sua peça recursal: “ (...) *Esse não atendimento, acredita-se foi constatado através de verificação de um documento anexado ao nosso balanço, o qual apresenta os índices, dentre eles o de liquidez(...)*” . Neste caso, vale a pena transcrever alguns artigos conforme abaixo:

“ (...)Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

(...)

Art. 18. O registro cadastral no Sicaf, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.

(...)

§ 2º O prazo de validade estipulado no caput não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.

(...)

Art. 23. Ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação. ”

17. Sendo assim, pode-se concluir pela leitura pura e simples dos artigos da IN nº 03/2018 mencionados, que o licitante é o responsável pelo cadastro e a atualização da documentação incluída no SICAF e que, caso não atualize no “momento da habilitação” (art. 7 e 23), poderá ensejar em desclassificação de sua proposta (art. 7). Ou seja, a instrução assevera que o instrumento convocatório deste pregão ratifica a legalidade da exigência da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, explicitando a ação correta do pregoeiro em desclassificar a proposta da recorrente, por não atender à lei do certame.

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento RELAT-CPL, Número do Documento 22021 e Código de Validação 6AAAE64A1.





18. Dito isto, informa-se que os erros na composição de uma planilha podem ser classificados em formais e substanciais (materiais). São formais aqueles cujos reparos não afetam o conteúdo (substância) da planilha de custo ou, ainda, aqueles cujas correspondentes diligências para saneamento não inovam, antes aperfeiçoam o atendimento às exigências editalícias. Ao passo que são substanciais, os defeitos que afetam o conteúdo da planilha de custo, ou seja, aqueles que a despeito dos esforços envidados alterarem, em substância, a planilha de custos e consequentemente a proposta.

19. Todavia, independente do tipo de erro apresentado, verifica-se que o problema não está na classificação do erro, mas sim em como foram feitos os cálculos, tendo em vista que os valores utilizados na “calculadora financeira do SICAF” pela recorrente não coadunam com os valores apresentados por ela em seu balanço patrimonial, portanto, não devem ser considerados e, apesar de afirmar em sua peça recursal que “*caso o setor tivesse verificado ou feito o cálculo no próprio documento, teria também chegado nesses números, o que não ocorreu.*”, informa-se que este pregoeiro e sua equipe de apoio fizeram os cálculos ora citados, no entanto, não foi possível chegar aos mesmos valores apresentados pela recorrente em sua defesa, devido a várias divergências entre os valores contidos no balanço patrimonial e os apresentados na “calculadora” do SICAF pela recorrente (**Anexo I do Recurso**), conforme se demonstra abaixo:

ATIVO CIRCULANTE (B. Patrimonial: **R\$ 63.797,96** / Calculadora do SICAF: **R\$ 153.797,96**);

PASSIVO CIRCULANTE (B. Patrimonial: **R\$ 0,00** / Calculadora do SICAF: **R\$ 100.000,00**);

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (B. Patrimonial: **R\$ 153.797,96** / Calculadora do SICAF: **R\$ 100.000,00**).

20. Ou seja, como pode-se perceber acima, os valores apresentados pela recorrente necessários à obtenção dos índices econômicos são divergentes e por isso, não podem ser levados em conta e/ou considerados como prova de um erro formal ou material, tendo em vista que os valores utilizados nos cálculos dos índices da “Calculadora do SICAF” não são os mesmos apresentados pela mesma empresa, em seu balanço patrimonial. Para dirimir as dúvidas, informa-se que segue em anexo, os cálculos dos índices econômicos, realizados na “Calculadora do SICAF” pelo

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento RELAT-CPL, Número do Documento 22021 e Código de Validação 6AAAE64A1.





pregoeiro, agora sim, com os valores “corretos” apresentados no balanço patrimonial pela recorrente. (**Anexo I do Relatório**)

21. Vale ressaltar que esta PGJ-MA, “racionalmente e com bom senso”, à luz do “*Caput*” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, guia-se por todos os princípios basilares da Administração Pública e que regem os procedimentos licitatórios. A recorrente citou em sua peça: “*Por isso se, houvesse o pregoeiro aberto a oportunidade, através do instituto da diligência (já citado acima), teríamos inserido esse documento redigido no modelo apresentado por este site, a fim de eliminar qualquer dúvida quanto ao aqui alegado. (...)*”, todavia, ao enviar o documento com os “cálculos errados” e descumpridor do que está estabelecido no item 9.11.4 do edital, a “eliminação de dúvida” não foi atingida pelo documento enviado, ao contrário, gerou mais dúvida e desqualificou sua proposta. Para propiciar alto grau de certeza e segurança sobre a saúde financeira de sua empresa, o licitante deveria enviar toda a documentação solicitada conforme determina o instrumento convocatório.

22. Além disso, vale ressaltar que, anteriormente à abertura da sessão pública, os licitantes declaram, “*em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital*” (Decreto Federal 10.024/19, art. 26, §4º), motivo pelo qual, o licitante declara que as documentações ali anexadas estão em conformidade com as exigências do edital, tanto sua proposta comercial quanto os seus documentos de habilitação, conforme regra o **item 4.4.3. do Edital**.

23. Informa-se que o vício é insanável, pois, se o pregoeiro ignorasse o documento enviado pela recorrente e/ou permitisse o encaminhamento posterior do “Índice de liquidez corrente” corrigido, conforme solicita o licitante, seria permitir a inclusão de documento novo, o qual não constava inicialmente à época da abertura da sessão pública e descumprimento daquilo que determina a lei do certame **nos seus itens 7, 8, 9 e 10**. Além disso, o “aceite posterior” do envio de qualquer documento, pode ser entendido como uma afronta ao princípio da isonomia, pois “apenas este licitante”, teria a oportunidade de fazê-lo, *a posteriori*, sendo privilegiado em detrimento dos que apresentaram suas propostas antes da abertura da sessão conforme o Edital.

24. Referente à possibilidade de inclusão de documento novo, é importante informar

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento RELAT-CPL, Número do Documento 22021 e Código de Validação 6AAAE64A1.





Estado do Maranhão  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão Permanente de Licitação

que a única hipótese admitida para a inclusão de documento *a posteriori* (e não conjuntamente à proposta de preço), pelo Decreto Federal nº 10.024/19, será na situação descrita em seu art. 26, §9º, cujo teor nos traz o seguinte: “ *Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o §2º do art. 38*”, ou seja, nos exatos termos do art. 26, §9º, do Decreto Federal nº 10.024/19, somente serão aceitos aqueles que se fizerem “necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados”, após convocação do pregoeiro.

25. Diante do exposto, as alegações da recorrente não devem prosperar, pois o pregoeiro ao desclassificá-la, cumpriu corretamente o que determina o Decreto Federal nº 10.024/19 e a lei do certame.

## DA DECISÃO

26. Desta forma, por todo o exposto, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido contido no documento contestador, mantendo-se a decisão quanto à desclassificação da recorrente para o grupo 2 deste pregão e, sendo assim, como previsto no Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 001, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame. É o parecer.

São Luís-Ma., 06 de janeiro de 2021.

**\* Assinado eletronicamente**

JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO  
Função de Confiança - Pregoeiro  
Matrícula 1065192

Documento assinado. Ilha de São Luís, 06/01/2021 00:59 (JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento RELAT-CPL, Número do Documento 22021 e Código de Validação 6AAAE64A1.



---

**2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas**

**Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty65.076-906, SAO LUIS - MA**